



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000629/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.532 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.
CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-55.441, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SP2 (fls. 32/36) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2004/608425039012072 (fls. 7/11).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Alega que requereu a concessão de aposentadoria ao Instituto Nacional do Seguro Social em 23 de novembro de 1998, porém, devido à inércia do referido órgão, o benefício somente foi concedido em 26 de junho de 2003.

Noticia que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, da qual resultou a determinação para que os segurados que receberam seus benefícios com valores acumulados, judicial ou administrativamente, por culpa do INSS, não sofressem o desconto do imposto de renda na fonte e pudessem declarar os respectivos rendimentos como não tributáveis.

Entende que o salário de benefício do segurado seria verba alimentícia e, portanto, não poderia, por erro, desídia, má administração, ser objeto de alcance pelo próprio Estado. Busca respaldo a sua tese no artigo 114 da Lei n.º 8.213/1991. Assevera que os entendimentos havidos pela Justiça, para evitar que houvesse a cobrança sobre verba alimentícia, em virtude dos atrasos perpetrados pelo INSS, devem-se à nova redação dada ao § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998.

Considera inconstitucional, sob pena de enriquecimento ilícito, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, por desídia administrativa, já que as contribuições do empregado, que deram causa ao benefício, foram pagas coercitivamente e em dia.

Afirma que o valor de R\$ 59.200,88, declarado como não tributável, é composto do valor acumulado de R\$ 56.574,09 e do décimo terceiro salário de R\$ 2.626,79.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O interessado considera que o presente caso é alcançado pela decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, exarada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.0037100/ SP.

A referida ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários.

Muito embora tivesse sido prolatada sentença de mérito, julgando procedente a ação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática terminativa que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgar extinta a ação, e negou provimento ao agravo interposto contra a referida decisão. O autor da ação agravou da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, não tomou conhecimento do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração. O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Assim, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição contemplado na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, não há que se tomar conhecimento da impugnação, relativamente à matéria que constitui objeto da ação judicial.

(...)

,O recorrente irrisignado com a decisão de piso, apresenta recurso administrativo, (fls. 41/62), pretendendo reformar o Acórdão *a quo* e, por conseguinte, anular o lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Delimitação do Recurso Voluntário

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 56.574,09*.

Mérito

Da incidência mensal do imposto de renda pessoa física sobre recebimento acumulado de benefícios previdenciários

Assevera o recorrente que os rendimentos, tidos como omissos, têm por origem o recebimento de benefício previdenciário acumulado, referente ao período de 11/1998 a 05/2002. Tal fato deveu-se a mora do INSS de quatro anos e sete meses para concessão do benefício acarretando a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o montante recebido, a título de IRPF. Argumenta que se fosse considerada a base de cálculo, na forma mensal (regime de competência), talvez sequer houvesse imposto de renda devido.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura